

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 504/2006

Assunto: Solicitação prorrogação de prazo – Remessas para Industrialização

Conclusão: Pelo deferimento.

A empresa acima qualificada requer a prorrogação do prazo da suspensão do ICMS em relação à remessa para industrialização das mercadorias relacionadas na Nota Fiscal de nºs 2458 (anexas fls.17) efetuadas para a Companhia ZZZZZZZZZZZZ, estabelecida a ZZZZZZZZZZ, n 0000 – ZZZZZZ –ZZ, em 30-09-2005.

Informa que o prazo previsto na legislação de 180 (cento e oitenta) dias está expirando e não será possível as mercadorias retornarem por erro na programação do Departamento de Planejamento e Controle da Produção – P.C.P. Acrescenta que durante este período houve redução na operação industrial.

A legislação tributária estadual dispõe sobre a Suspensão do ICMS no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 7.560/89, em art. 14, nos seguintes termos:

* Art. 14. Ocorrerão com suspensão do ICMS:

I - as remessas interestaduais, de mercadorias e de bens do ativo fixo, suas peças, partes, acessórios e sobressalentes, destinados a conserto, reparo, manutenção ou outro serviço, ou industrialização, desde que os mesmos retornem ao estabelecimento de origem **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados das respectivas saídas, prorrogável, a critério da Secretaria da Fazenda, por igual período**, podendo ser concedida ainda, excepcionalmente, nova prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, desde que fundamentada em justificativa plausível, observado o disposto no Parágrafo Único, nos arts. 13, 15 e 16 e, no que couber, nos arts. 290 a 294 e 301, estes do RICM, aprovado pelo Dec. nº 6.551/85 (Conv. AE 15/74, ICM 25/81 e 35/82 e ICMS 34/90, 81/91 e 151/94); (grifo não existente no original)

Nota-se que o legislador deixou a critério da Secretaria da Fazenda prorrogar ou não o prazo pela primeira vez sem que a vinculasse a observação de algum procedimento a ser tomado pela sociedade empresária. Assim, considerando: que como o motivo do atraso da devolução não foi causado pela solicitante; que ela tomou as providências quanto à obrigação acessória na remessa dos produtos; que após uma consulta em seu aviso de débito nos últimos doze meses (fev/2005 a fev. 2006), não se encontrou débito de ICMS declarado e não pago; o prazo pode ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias).

Dessa forma, opina-se pelo deferimento da prorrogação por igual período, nos termos do art. 14, do RICMS.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 04 de abril de 2006.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 504/2006

JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AFTE -mat.880051

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita